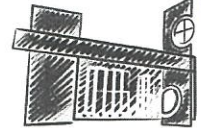




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



02

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2018.

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Artigo 1º - Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 11 -

...

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

Artigo 2º - O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, maior de trinta anos de idade, na data da indicação;
- II. Preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município;
- III. Preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- IV. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- V. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- VI. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- VII. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



03

§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.

§ 2º- Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.

§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na integra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

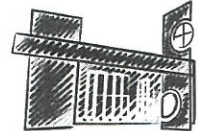
A experiência tem demonstrado que atualmente a maioria dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Executivo são pessoas que não tem vinculo algum com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



04

Imperiosa, portanto, a aprovação dessas medidas que visam sobretudo propiciar ao Legislativo certo controle sobre os indicados para ocupar os principais cargos no Executivo.

Necessário, também, que o indicado preencha requisitos mínimos; tenha experiência para ocupar o cargo para o qual foi indicado e que preencha os pressupostos que norteiam os princípios da administração pública.

Vale ressaltar, que o auxiliar direto do Chefe do Executivo deve ter conhecimento dos problemas da cidade; que saiba quem são os vereadores a quem deve prestar informações, quando convocados (LOMC, art.12 XV).

Registro ainda que, aplicando o princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal decidiu que " não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de Autarquias ou Fundações", conforme anexo (ADI 2.225, Santa Catarina, Rel. Min. Dias Toffoli).

Estas, portanto, são as razões que motivaram o envio da Emenda em tela, e na oportunidade peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que a aprovem.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de maio de 2018.

José Geraldo Botion
Vereador PSDB

Mariana Tamiazo
Vereadora SDD

Anderson Antonio Hespagnol
Vereador PPS

05

21/08/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.225 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PGE-SC - WALTER ZIGELLI E OUTRA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade apenas em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Artigo 173, § 1º, CF/88. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo. Mecanismo de fiscalização permanente após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Violação do princípio da separação dos Poderes.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes.

2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas de direção das

MPB

ADI 2225 / SC

empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes.

3. O art. 2º, IV, e o art. 3º da Lei nº 11.288/99 extrapolam o sistema de freios e contrapesos autorizado pela Constituição Federal, pois, além de determinarem o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo dos titulares de determinados cargos, criam mecanismo de fiscalização permanente pela Assembleia Legislativa para após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Esses dispositivos instituíram modalidade de controle direto pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma constitucional, resultando em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

4. No âmbito do Poder Legislativo, apenas as comissões parlamentares de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Maior, pode determinar a apresentação de declaração de bens ou informações sob sigilo fiscal, o que, evidentemente, fica ainda condicionado pela existência de um quadro fático concreto e específico e pela apresentação de pedido com fundamentação individualizada que justifique a invasão da privacidade do investigado.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a ação direta, vencidos, em parte, os Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que a julgavam improcedente em maior extensão.

ADI 2225 / SC

Brasília, 21 de agosto de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

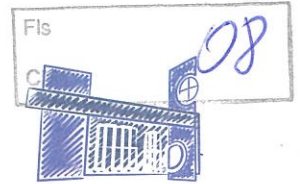
Relator



3



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/05/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 21/majo/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de ____ / ____ / ____



VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, ____ / ____ / ____

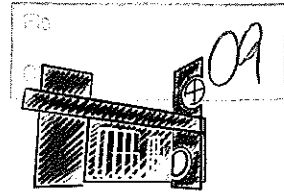

VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 030/2018 - RBF

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**EMENDAR A LEI ORGÂNICA - ARTIGOS 11 E 86 LOM
- COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APROVAÇÃO DE
INDICAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO - ARTIGO 37, II CF/88 - PODER
DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
E CHEFE DO PODER LEGISLATIVO - PROJETO
INCONSTITUCIONAL.**

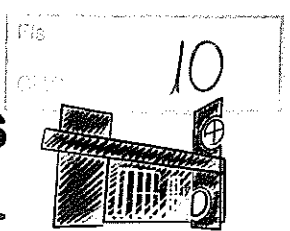
1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores José Geraldo Botion - PSDB, Anderson Antonio Hespanhol - PPS e Mariana Tamiazzo - SDD, apresentaram aos nobres pares, projeto de emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, com a pretensão de acrescentar o inciso XVIII ao artigo 11 e alterar o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edis de que a experiência tem revelado que a maioria dos cargos do primeiro escalão do governo vem sendo ocupado por pessoas sem vínculo com o Município, bem como entendem que para a ocupação de tais cargos o candidato deve preencher determinados requisitos.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

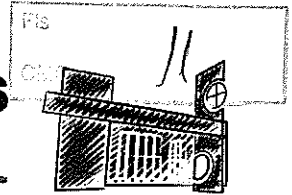
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração dos parágrafos a serem incluídos, em caso de aprovação do projeto, no artigo 86 da LOM, haja vista que, por algum lapso, não consta do projeto o § 3º, o que deverá ser observado pela serventia na ocasião da preparação da redação final e do autógrafa, caso aprovado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 180 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidade.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos do § 2º do artigo 180 do RICMC, a proposta, após o tramite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

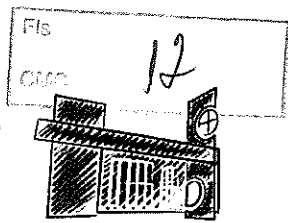
Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2.3. Da legalidade e constitucionalidade

Por primeiro, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a inclusão do inciso XVIII ao artigo 11 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

E ainda, a alteração do artigo 86 da LOM, para assim constar:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, maior de trinta anos de idade, na data da indicação;
- II. Preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município;
- III. Preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- IV. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- V. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- VI. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- VII. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.

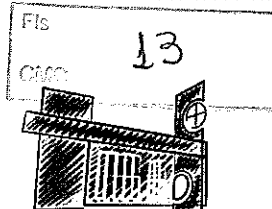
§ 2º - Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na integra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Portanto, em síntese, pretende os propositores, que o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo, antes de nomearem os referidos cargos de provimento em comissão, sejam submetidos ao crivo e aprovação dos vereadores, através de lei específica, conforme prevê o artigo 1º da referida proposta e também que cumpram determinados requisitos.

Feito isso, cabe lembrar de partida, que cargos de provimento em comissão são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo.

A nossa Carta Magna estatui em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, todavia, no mesmo inciso existe a exceção a referida regra, dispondo que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público, *in verbis*:

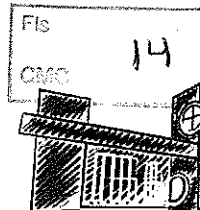
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** (grifo meu)

Sobre o assunto, salutar trazer a baila o brilhante ensinamento do doutrinador e professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O vínculo que tais agentes têm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *munus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª edição, 1998, pág. 151 e 152).

Ainda sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"(...) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de "múnus" público."

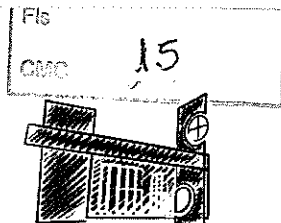
Nesse compasso, verifica-se a discricionariedade do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se estende em sua plenitude ao Presidente da Câmara Municipal - Chefe do Poder Legislativo, em escolher os membros do seu "alto escalão", **seja pela confiança nele depositada, ou por outros critérios estipulados pelo mesmo**, não havendo qualquer menção constitucional que determine que referidos cargos passem por avaliação da Casa Legislativa ou que cumpram determinados requisitos, como pretendem os autores do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, a pretensão é manifestamente inconstitucional, pois além de ir ao arrepio de nossa Carta Magna, retira dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a possibilidade de livre nomeação de seus diretores, chefes e assessores.

Ainda pretende os autores, com a inclusão do inciso XVIII no artigo 11 da LOM que toda nomeação seja procedida por lei ordinária, o que vai ao arrepio do que consta na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional a pretensão.

Até mesmo a pretensão dos autores sobre cumprimento de determinados requisitos, entendo ser inconstitucional, haja vista que pelos ensinamentos trazidos alhures, o cargo em comissão é ocupado não necessariamente por sua natureza profissional, mas sim política, em que não há qualquer empecilho o Alcaide ou Presidente da Câmara nomear pessoas para tais funções que não tenham vínculos com o município.

Por fim, consigno que a decisão trazidas pelos autores emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2.225/SC, diz respeito a nomeação de cargos de direção na administração indireta daquele Estado, especialmente quanto aos cargos de dirigentes de autarquias ou fundações públicas, desde que definidos por lei, o que não é o caso dos autos.

Logo, cumpre destacar que os proponentes tem legitimidade para a iniciativa, cumpriu os requisitos iniciais do artigo 180 do RICMC para sua marcha, contudo, entendo que o projeto é inconstitucional, haja vista que a pretensão vai ao arrepio da CF/88.

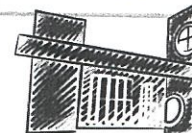


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC 16



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Junho de 2018.

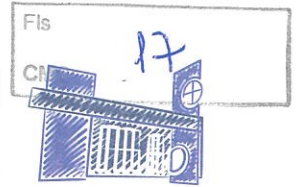

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº 0037/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 08/06/2018 HORA: 10:53
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*** VISTA ***

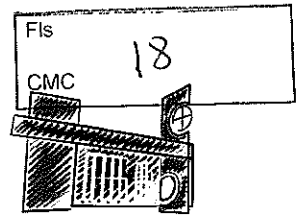
Em **08/06/2018** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, para que se manifeste nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2018.

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

Artigo 1º - Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 11 -

...

XVIII - aprovar a indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal, conforme estabelecer a Lei ordinária.

Artigo 2º - O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 86 - O cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, de confiança do prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade, devendo, porém, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, e preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis;
- II. Ter reputação ilibada e notório saber para o cargo indicado;
- III. Não registrar condenação criminal em segundo grau;
- IV. Não registrar condenação por ato de improbidade administrativa em segundo grau;
- V. Ser aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

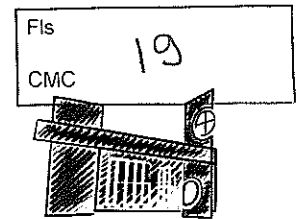
§ 1º - A votação para a aprovação deverá ser aberta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os mesmos requisitos deverão ser observados para os pretendentes aos cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Autarquia Municipal.

§ 4º - Aos titulares dos cargos de Secretário, Diretor e Chefe de Autarquia são extensíveis os mesmos impedimentos dos vereadores.

§ 5º - São extensíveis ao Poder Legislativo, na íntegra, os ditames deste artigo, incluindo seus parágrafos, devendo o Presidente da Casa fazer indicação ao cargo de Diretor Geral.

§ 6º - Compete à Câmara Municipal de Cordeirópolis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Emenda, aprovar lei ordinária regulamentando essa matéria.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A experiência tem demonstrado que atualmente a maioria dos ocupantes dos cargos do primeiro escalão do Executivo são pessoas que não tem vínculo algum com o Município.

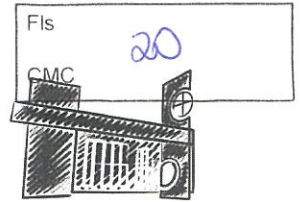
Imperiosa, portanto, a aprovação dessas medidas que visam sobretudo propiciar ao Legislativo certo controle sobre os indicados para ocupar os principais cargos no Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



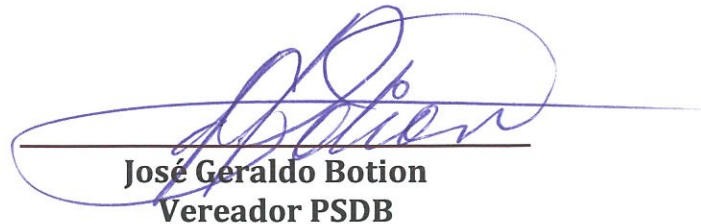
Necessário, também, que o indicado preencha requisitos mínimos; tenha experiência para ocupar o cargo para o qual foi indicado e que preencha os pressupostos que norteiam os princípios da administração pública.

Vale ressaltar, que o auxiliar direto do Chefe do Executivo deve ter conhecimento dos problemas da cidade; que saiba quem são os vereadores a quem deve prestar informações, quando convocados (LOMC, art.12 XV).


Cabe ressaltar, o **Acórdão** proferido nos autos do processo nº 2181897-34.2017.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade (em anexo), aplicando-se ainda o entendimento já pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal de que "**não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de Autarquias ou Fundações**", conforme documento anexo.

Estas, portanto, são as razões que motivaram o envio da Emenda em tela, e na oportunidade peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que a aproveim.

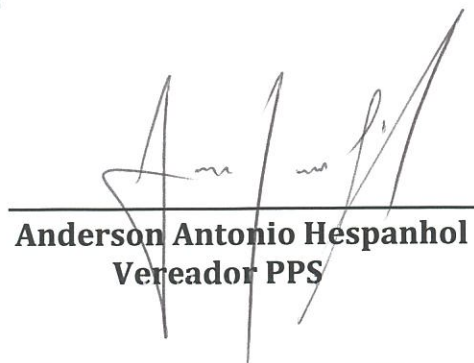
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.



José Geraldo Botion
Vereador PSDB



Mariana Tamiazo
Vereadora SDD



Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 15/06/2018 HORA: 16:55

Autoria: ANDERSON ANTONIO HESPANHOL, JOSÉ GERALDO BOTION, Mariana Fleury Tamiazo

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo

Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

PROTÓCOLO Nº
0860/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fls	21
CMC	

Registro: 2018.0000131547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
TJSP – (Voto nº 29.234)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de agosto de 2017, que acrescenta o inciso XXV à letra 'b' do artigo 8º da L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71, estabelecendo competência da Câmara Municipal para aprovação de indicação de dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal – A Suprema Corte “já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas” (ADI 2.225 / SC) – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes.

Pedido improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 18 de agosto de 2017, que “acrescenta inciso XXV à letra 'b' do artigo 8º da L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71 (competência privativa da Câmara aprovação de indicação de dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais)”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 37, 47, inciso XIV, 111, 115, inciso II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acrescenta que a norma guerreada

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Avôπη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Fis	23
CMC	

afronta o princípio da separação dos Poderes. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

A liminar foi deferida (fl. 116/120).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, manifestou-se a fl. 130/133.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto apresentou informações a fl. 137/143.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 165/178, opinou pela improcedência do pedido.

2. É o relatório.

A Emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto nº 03/2017, de 18 de agosto de 2017, tem a seguinte redação:

**Emenda à Lei Orgânica nº 03/2017, de 18 de agosto
de 2017**

Acrescenta inciso XXV à letra “b” do artigo 8º da L.O.M. e modifica o seu inciso XXIV do artigo 71 (competência privativa da Câmara aprovação de indicação de dirigentes de autarquias e fundações municipais).

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29/234 - Av φη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Fls	24
CMC	

A Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, seu artigo 8º, letra “b”, passa a vigorar acrescido de inciso XXV, com a seguinte redação:

“Artigo 8º - (omissis)

- a) *(omissis)*
- b) *(omissis)*

... XXV – Aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de Ribeirão Preto. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes à matéria.”

Artigo 2º - Pela presente emenda à Lei Orgânica do Município, o inciso XXIV do artigo 71, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 71 – (omissis)

- a) *(omissis)*
- b) *(omissis)*

... XXIV – nomear os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, após aprovação prévia da Câmara Municipal, conforme letra “b”, inciso XXV, do artigo 8º, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls	25
CMC	

como exonerá-los, na forma da lei.”

Artigo 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pois bem.

Quando da análise do pedido de liminar, foi apreciada com acuidade própria do momento processual a matéria relativa à alegação de violação do princípio da separação dos Poderes; quando então, foi deferida a liminar, **“para suspender (*ex nunc*) a eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 18 de agosto de 2017, do Município de Ribeirão Preto, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, padece de vício de iniciativa”** (fl. 116/120).

Assim, de rigor a revisão dos fundamentos da liminar concedida, em especial, considerando os precedentes da Suprema Corte a respeito da matéria.

Com efeito, aplica-se ao caso, o entendimento já pacificado do Colendo Supremo Tribunal Federal de que **“não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas”** (Cf. ADI nº 2.225 / SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 21/08/2014), porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Avóπη



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Fis	26
CMC	

Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Colhe-se, por oportuno, trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“Com efeito, esta Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação legislativa na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, “F”, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar titularizar determinados cargos definidos por lei. Confira-se o referido dispositivo constitucional:

**'Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:**

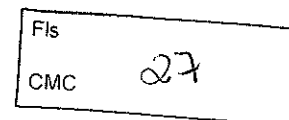
(...)

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;'

Trata-se, portanto, de mecanismo do sistema de freios e contrapesos legitimado pela própria Lei Maior. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos poderes.” (ADI nº 2.225/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 21/08/2014).

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada* ou *privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser *discricionária* ou *vinculada*: é *discricionária* quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls	28
CMC	

seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fis	29
CMC	

públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”¹

Dessa forma, como bem ponderou o d. Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, em seu parecer de fl. 165/178: “é necessário observar que a própria Constituição Federal conta com regras específicas que condicionam a nomeação para determinados cargos à aprovação prévia dos nomes indicados pelo Senado Federal, permitindo que, por lei, essa necessidade de autorização seja estendida a outros cargos (art. 52, III, f, da CF). Com base nesse preceito constitucional, o STF pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da exigência, por lei, da aprovação de indicações, do chefe do Executivo, para cargos de direção de entidades da Administração Pública Indireta.”

Nesse quadro, inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade no dispositivo impugnado, eis que consolidou-se a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não havendo, no caso, nenhuma

¹ Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, págs. 633 e seguintes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fis 30
 CMC

interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes, outra não é a solução, senão a improcedência do pedido, cassando-se a liminar outrora concedida.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

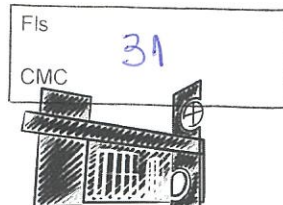
Ricardo Anafe
Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 29.234 - Avóπη



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 11 de junho de 2018.

Ref.: Solicitação Parecer Jurídico.

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2018, que acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 86, ao IBAM para parecer jurídico.

Faz-se necessário tal solicitação, a fim de obter um segundo parecer jurídico sobre o projeto supramencionado como é de praxe e orientação da Casa.

Contudo, renovo na oportunidade os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

José Geraldo Botion
Vereador PSDB

DEFERIDO

11/06/18

Laerte Lourenço
Presidente

Ao Exmo. Senhor
Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

PROTÓCOLO Nº
00847/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 11/06/2018 HORA: 14:39
Autoria: JOSÉ GERALDO BOTION

Assunto: Solicitação Parecer Jurídico ref.
Proj Emenda à Lei Orgânica n.01/2018

PARECER

Nº 1765/2018¹

AP – Agente Político, PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à Lei Orgânica que versa acerca da nomeação dos agentes políticos municipais. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de Projeto de Emenda à Lei Orgânica - PELOM, de iniciativa parlamentar, que versa acerca da nomeação dos agentes políticos municipais, mormente no que tange ao estabelecimento de competência da Câmara Municipal para aprovação de indicação dos cargos de agentes políticos.

A consulta vem acompanhada da referida proposta de emenda, bem como de parecer exarado no âmbito da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, tendo em vista que o PELOM pretende acrescer à LOM dispositivo que menciona que o cargo de Secretário Municipal será de provimento em comissão, *mister* estabelecer a distinção entre Secretário Municipal e cargo comissionado, visto que, apesar de serem ambos informados pelo regime de dedicação exclusiva, não se confundem.

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

Os Secretários Municipais são agentes políticos por força do art. 29, V, da Constituição Federal e compõem a estrutura fundamental do governo. Desempenham papel de auxílio ao Chefe do Executivo, enquanto delegatários de suas competências em parcela da administração municipal pertinente às atividades de sua pasta. Na lição precisa de Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos:

"são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. (...). Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação (...).

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo ... e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho das atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do servidor público." (*In: Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 73/74*).

Por outro lado, os cargos comissionados previstos no art. 37, inciso V, da Lei Maior são criados por Lei, providos por servidores integrantes ou não dos quadros municipais, designados para o

desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com maior grau de complexidade ou de responsabilidade que aquelas desempenhadas por servidores efetivos, de modo que seu vencimento, via de regra, encontra-se em patamares superiores àqueles previstos para estes últimos.

Desta sorte, de plano o PELOM não reúne condições de prosperar por desconsiderar a natureza de agente político atribuída aos Secretários Municipais pelo próprio legislador constituinte ao estabelecer o pagamento de tais agentes por intermédio de subsídio. Vejamos o teor do § 4º do art. 39 da Constituição Federal:

"Art. 39: (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (Grifos nossos).

Em prosseguimento, mais especificamente com relação à atribuição de competência para a Câmara Municipal aprovar indicação para nomeação seja de cargo comissionado, seja de Secretário Municipal, asseveramos a grave violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Consoante explicitado acima, constitui característica marcante nestes cargos (tanto nos comissionados quanto no de Secretários), a relação de confiança e lealdade existente entre a autoridade nomeante e o nomeado, não sendo factível ao Poder Legislativo se imiscuir nesta seara.

Neste ponto, vale destacar que a Constituição Federal tratou da sabatina pelo Senado Federal nos seguintes casos, não mencionando os Ministros de Estado:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;"

Em cotejo, registramos que havia em trâmite no Senado Federal proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC nº 32/2005) que previa a obrigatoriedade de sabatar os indicados pelo Presidente da República para o cargo de Ministro de Estado pelo Senado Federal. Não obstante, a referida emenda foi arquivada em 2011 com base no art. 332 do Regimento Interno do STF, segundo o qual serão arquivadas todas as proposições em tramitação na casa ao final do mandato.



Salientamos, de igual forma, que no âmbito da Constituição do estado de São Paulo não há previsão de sabatina para os Secretários Estaduais, mas tão somente para escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado (art. 20, XII, da CESP).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do PELOM, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº01/2018



Autores: Vereadores Anderson Antonio Hespanhol, José Geraldo Botion, Mariana F. Tamiazo

Assunto: Acrescenta o Inciso XVIII ao Art. 11 e altera o Art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e dá outras Providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2018, de iniciativa dos Vereadores Anderson Antonio Hespanhol - PPS, José Geraldo Botion - PSDB, Mariana F. Tamiazo - SDD, incluindo dentre as atribuições da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP previstas no artigo 11 da Lei Orgânica do Município, a aprovação pelos membros da câmara da indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal (fls. 02/04). Anexo ao projeto, os propositores juntaram acórdão emanado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.225, de origem do Estado de Santa Catarina (fls. 05/07).

O parecer jurídico nº 30/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa (fls. 10/16) concluiu pela inconstitucionalidade do projeto, fundamentando, em síntese, que o referido projeto de lei contraria o art. 37, inciso I, da Constituição Federal da República, e que retira dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a possibilidade de livre nomeação de seus diretores, chefes e assessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Adveio Substitutivo à proposta de emenda à lei orgânica às fls.



18/21, alterando o art. 86 da proposta - que trata sobre os requisitos para o cargo de secretário municipal -, excluindo do projeto os incisos "II" (preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município) e "III" (preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis) do referido artigo. Anexo ao substitutivo encontra-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000.

Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM às fls. 32/36 traz distinção entre o cargo de secretário municipal e cargo comissionado, concluindo pela inviabilidade do projeto, por ofensa aos arts 2º e 37º, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, a esta comissão compete, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

No tocante à iniciativa do projeto, formalmente em ordem nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e do art. 180, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

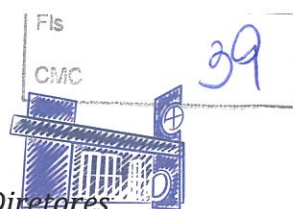
Quanto ao mérito, para maior compreensão, apontamos as previsões expressas de cada cargo alvo do presente projeto e a respectiva argumentação.

O cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL** está previsto no art. 29, inciso V, e art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, que tratam do aspecto remuneratório. Previsto também na Lei orgânica do Município de Cordeirópolis, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



"Capítulo II – Do Poder Executivo; Seção V – Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento", a qual dispõe no *caput* do art. 86 que o referido cargo é **auxiliar direto do prefeito**. Previsto, ainda, na Lei Complementar nº 237/2017, que em seu art. 74 aduz: *"Para efeitos desta Lei, os Secretários municipais e os titulares de igual nível hierárquico são considerados Agentes Políticos Municipais, nomeados pelo Prefeito e por ele exonerados quando assim julgar conveniente"*.

Da mesma forma, o cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO** vem expresso no *"Capítulo II – Do Poder Executivo; Seção V – Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento"*, da Lei orgânica do Município, a qual prevê no *caput* do art. 86 que o referido cargo também é **auxiliar direto do prefeito**.

Os referidos cargos são funções respectivamente de chefia de Secretarias e Departamentos do Poder Executivo, que são partes integrantes da **estrutura administrativa** da administração direta daquele mesmo Poder (art. 17 e seguintes da Lei Complementar nº 237/2017). São, portanto, funções eminentemente de **natureza política** e de auxílio/assessoramento do Prefeito Municipal, destinadas ao exercício de um múnus público. Tais cargos não se condicionam a aptidões profissionais ou técnicas, podendo ser exercidas por todos aqueles que sejam titulares e estejam em pleno gozo de **direitos políticos**.

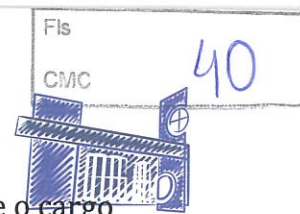
Prova cabal da natureza política dos referidos cargos é o disposto no art. 62 da Lei orgânica municipal, que diz: *"O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos"*.

Sendo os Poderes independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada (funções típicas e atípicas), qualquer tentativa de submissão de aprovação dos referidos cargos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo ao Poder Legislativo consubstanciaria em interferência não permitida pela carta magna, notadamente pelas disposições do art. 2º e art. 60, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Não obstante, o próprio projeto de Lei em análise prevê que o cargo de secretário municipal *"será de provimento em comissão, de confiança do Prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade"* (art. 86 da proposta) (DESTAQUES NOSSOS), ou seja, retira do Poder Legislativo qualquer interferência no processo de escolha.

Em relação ao cargo de **DIRETOR GERAL** no âmbito do Poder Legislativo, eis que tal nomenclatura/cargo e suas atribuições surgem com a Lei Complementar nº 170/2011 que disciplinou a estrutura municipal desta Câmara ("Anexo I - Quadro de Pessoal", no título "Empregos Públicos de Provimento em Comissão"). Sequencialmente e revogando a Lei anterior, adveio a Lei Complementar nº 240/2017, em vigor, mantendo o referido cargo e definindo suas funções.

Fazendo uma análise prévia de competência desta câmara, eis que o artigo 11 da Lei Orgânica deste Município prevê que: *"Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração"*. (DESTAQUES NOSSOS)

Note-se que os membros da câmara municipal (vereadores) possuem a incumbência de aprovar ou não qualquer alteração no quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal.

Como é sabido, as atribuições do respectivo cargo - diferentemente dos cargos de assessor de vereador e de chefe de gabinete que se destinam, em tese, ao auxílio de pessoas específicas - presta-se a servir todos os vereadores e funcionários da câmara municipal, exercendo funções de extraordinária e complexa responsabilidade, não havendo razão legal e de fato para que os demais vereadores, titulares da incumbência da aprovação das Leis, não participem do processo de escolha. Em outras palavras, presente a antiga máxima de que *"in eo quod plus est semper inest et minus"* (quem pode o mais, pode o menos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Não há qualquer óbice na Lei orgânica do Município e no regimento

interno desta Câmara que cause empecilho à submissão de aprovação prévia de pessoa para exercer o cargo de Diretor Geral ao crivo de todos os vereadores.

Por fim, analisemos o projeto em perspectiva ao cargo de **CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL**.

A Lei Complementar nº 237/2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em seu art. 16, inciso I, institui como órgão da ADMINISTRAÇÃO INDIRETA as AUTARQUIAS, e em sua alínea "a", prevê como órgão desta natureza o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis.

O SAAE foi criado em 1.971 pela Lei nº 744, que em seu art. 1º aduz que a instituição tem personalidade jurídica própria e autonomia econômica, financeira e administrativa. O art. 3º prevê que "*O SAAE terá por responsável, de preferência, engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal*".

O art. 20, inciso IV, da Lei Complementar nº 237/2017, posicionou o SAAE como sendo um dos órgãos da própria Prefeitura Municipal. Já o art. 21 da mesma Lei, em seu parágrafo único, dispõe que "*São órgãos de caráter jurídico próprio, vinculados ao gabinete do Prefeito: a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis – SAAE*".

Previsão semelhante vinculando a instituição ao gabinete do Prefeito encontra-se no art. 4º a Lei nº 238/2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do SAAE. O art. 9º da mesma Lei aduz que "*Para efeitos desta Lei, o Presidente Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis é considerado Agente Político municipal, nomeado pelo Prefeito e por ele exonerado quando assim julgar conveniente*".

Como se vê, no atual arcabouço legislativo municipal, o cargo de chefia de autarquia previsto no projeto, aqui atualmente entendido como Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Executivo do SAAE, é cargo político, comissionado e de livre escolha e exoneração pelo Prefeito Municipal, sem qualquer participação neste sentido pelo Poder Legislativo.

De outro norte, a Constituição Federal estabeleceu como competência privativa do Senado Federal (órgão do Poder Legislativo Federal) aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de "a) *Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;* b) *Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;* c) *Governador de Território;* d) *Presidente e diretores do banco central;* e) *Procurador-Geral da República;* f) *titulares de outros cargos que a lei determinar;*". (DESTAQUES NOSSOS)

Tendo em vista a cláusula final expressa no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal (acima destacada), houveram impasses advindos de diversos estados Brasileiros tendo como questão principal se há ou não violação do princípio da separação dos poderes em caso de criação de Leis que venham a condicionar a nomeação para cargos de alto escalão de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ao crivo do Poder Legislativo.

Várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade chegaram ao Supremo Tribunal Federal, dentre elas: ADI nº 2.225 do Estado de Santa Catarina, ADI nº 132 do Estado de Roraima, ADI nº 1.281 do Estado do Pará e ADI 1.949 do Estado do Rio Grande do Sul.

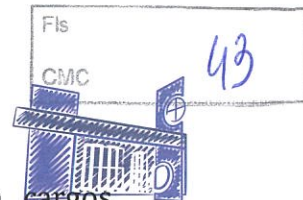
Debatidas pelos experts Ministros, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido de que são válidas normas locais que subordinam a nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não configurando interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos Poderes.

Neste sentido destaca-se a decisão proferida na ADI nº 2.225 do Estado de Santa Catarina, publicada em 30/10/2014, a qual foi juntada ao projeto em análise pelos nobres vereadores às fls. 05/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Quando à fixação de requisitos para a investidura em cargos

contemplados pelo art. 86 do projeto em análise, deixamos de emitir argumentações sobre eles, tendo em vista que o *caput* do referido artigo trata tão somente do cargo de secretário municipal e já nos manifestamos pela inconstitucionalidade do projeto em relação ao mesmo. Assim, viciado o *caput*, seus incisos e parágrafos restam prejudicados.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima elencadas, concluímos que, quando considerado em sua completude, o projeto é INCONSTITUCIONAL.

Ressaltamos, por fim que as manifestações desta comissão são de natureza consultiva e, portanto, não são vinculantes para os nobres Edis, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer (art. 69 do Regimento Interno). Ou seja, o presente parecer é obrigatório no processo legislativo (art. 41, §2º, da Lei Orgânica do Município, c.c art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal), porém não vinculante.

É o parecer.

Cordeirópolis, 30 de junho de 2018.


Cássia de Moraes

Vereadora PDT


Sandra Santos

Vereadora PT


José Antonio Rodrigues

Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 24/08/2018 HORA: 15:57

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 36 da

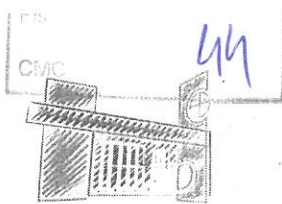
0178/2018

PROTÓCOLO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 28/08/2018

CORDEIRÓPOLIS, 27/Agosto/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº
01/2018 APROVADO - 24ª Sessão Ordinária
(28/08/2018)

Votação Nominal – Dois terços para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespagnol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

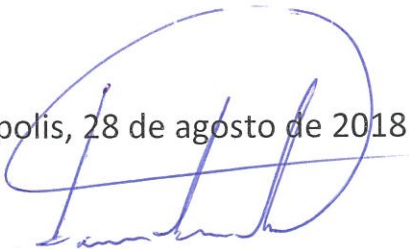
Favorável: (5) Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues e Sandra Cristina dos Santos

Contrário: (3) Anderson Antonio Hespagnol, José Geraldo Botion e Mariana Fleury Tamiazo.

Presidente: Favorável

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 28 de agosto de 2018.


Laerte Lourenço
Presidente